



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:  
MARIA JOSÉ DE TOLEDO  
MARCONDES TEIXEIRA

**HABEAS CORPUS Nº 1744736-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL.**

**IMPETRANTES:** [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] E OUTRO.

**PACIENTE:** [REDACTED].

**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL.

**RELATORA:** DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA.

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO E CONSUMADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO SUPORTADO DE R\$ 69,00. VALOR EQUIVALENTE A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. VALOR ÍNFIMO QUE NÃO TRAZ QUALQUER RELEVÂNCIA ECONÔMICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA VÍTIMA. AÇÃO PRATICADA SEM AGRESSÃO OU VIOLÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1744736-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Criminal, em que são impetrantes os Béis. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e outro, paciente [REDACTED] [REDACTED], e impetrado o Juiz de Direito da referida vara.

1. Os impetrantes interpuseram ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, alegando que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada.

Aduziram que a conduta do paciente é materialmente atípica, sendo possível analisar os fatos sob a égide do princípio da insignificância, já que o primeiro evento, supostamente



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas corpus nº 1744736-8

cometido em 09.05.2013, não passou da esfera da tentativa e, o segundo, supostamente cometido em 20.06.2013, teria causado um dano de apenas R\$ 69,00, não havendo nenhuma ofensividade nesta conduta, se considerarmos se tratar de vítima que se intitula ser “a maior rede de dentistas cooperados do mundo”.

Requereram liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 33).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela concessão da ordem (fls. 37/44).

**2.** A ordem de *habeas corpus* deve ser conhecida, devendo ser concedida.

No presente *writ*, os impetrantes buscam a aplicação do princípio da insignificância à conduta praticada pelo paciente, o que implicaria no reconhecimento da atipicidade material.

*Prima facie*, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por praticar, em tese, a conduta descrita no art. 171, caput, c.c art. 14, II, ambos do CP (fato 1) e art. 171, caput do CP (fato 2), cujos fatos em apuração teriam sido perpetrados em detrimento de uma cooperativa de dentistas, cujo prejuízo efetivo sofrido pela vítima foi calculado em R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) – com perigo de perda de outros R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos).

A questão reside, então, em saber se a conduta caracterizaria um ilícito penal.

O princípio da insignificância se aplica para dar guarida a questões jurídicas menos relevantes, ou seja, àquelas que não necessitam de uma intervenção estatal. Ou seja, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Porém, essa ideia deve aplicada de modo muito cauteloso e restrito pelo julgador, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo social, incentivando cidadãos a se valerem de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos.

2



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas corpus nº 1744736-8

Em outras palavras, "(...) o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009)." (STJ, AgRg no REsp 1571604/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

Na hipótese dos autos, o paciente, repisa-se, está sendo denunciado por praticar, em tese, a conduta descrita no art. 171 caput, c.c art. 14, II, ambos do CP (fato 1) e art. 171, caput do CP (fato 2), cujos fatos em apuração teriam sido perpetrados em detrimento de uma cooperativa de dentistas (UNIODONTO), cujo prejuízo efetivo calculado foi de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) – com perigo de perda de outros R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos), que não saiu da esfera da tentativa.

Dessa forma, o prejuízo suportado pelo UNIODONTO - "maior cooperativa odontológica do mundo" - representava, na data do cometimento do delito (maio e junho de 2013), **10,17%** do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 678,00, de modo que "(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o bem subtraído, avaliado em R\$ 70,70 (setenta reais e setenta centavos), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Incidência do princípio da insignificância devido à inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e por não se identificar, no caso concreto, situação de especial reprovabilidade da conduta. 6. Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a incidência do princípio da insignificância e trancar a ação penal em relação à recorrente. (STJ, RHC 82.819/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Constatada a inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima, resta analisar o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Dos autos infere-se que as ações perpetradas não foram cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, **sendo ele agente primário**, sem qualquer anotação penal e, apesar do delito ter sido, em tese, perpetrado por profissional da área da saúde, a lesão jurídica provocada, como dito, é dotada de mínima ofensividade ao patrimônio da vítima, razão pela qual entendo possível aplicar o princípio da insignificância, por não vislumbrar qualquer reprovabilidade especial em sua conduta.

3



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas corpus nº 1744736-8

Aliás, considerando a aplicabilidade do princípio da insignificância inclusive em casos onde o agente seria reincidente específico, não seria razoável deixar de aplicar ao paciente primário, que nunca se envolveu com delitos anteriores, o aludido benefício.

No mesmo diapasão:

*“(...) 4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável. 5. Situação em que a tentativa de furto recaiu sobre 4 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e nove centavos), bem como os produtos foram devolvidos à vítima. 6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de reincidência, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal, diante da atipicidade material da conduta. (STJ, HC 370.101/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).*

Destarte, entendo que no caso há somente a subsunção legal do fato à norma, desacompanhada da tipicidade material, ou seja, não se verificou lesão significativa ao patrimônio da vítima, nem reprovabilidade especial em sua conduta, revelando-se desnecessária a sanção penal.

Pelo exposto, conheço do presente *habeas corpus* e concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 11951-43.2014.8.16.0013, em trâmite perante a 5ª vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

4



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Habeas corpus nº 1744736-8

Oficie-se, via Mensageiro, ao juízo impetrado sobre o teor desta decisão.

É como voto.

**3. ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em conhecer da ordem e concedê-la**, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Maria José Teixeira (Relatora), Jorge Wagih Massad (Presidente) e Luiz Osório Moraes Panza.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

**DES<sup>a</sup> MARIA JOSÉ TEIXEIRA**  
**Relatora**